HABEAS CORPUS Nº 501.757 - MT (2019/0091940-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	HELIO NISHIYAMA
ADVOGADO	:	HELIO NISHIYAMA - MT012919
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	LUCIANO CORREA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGRIA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. REVOGAÇÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. *WRIT*, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO CORREA RIBEIRO contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 1015151-79.2018.8.11.0000 em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extrai-se dos autos que, em 18/12/2018, o Juízo da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá acolheu a representação da autoridade policial da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, no Inquérito Policial n.º 119/2018/DECFCAP, e decretou a prisão preventiva do Paciente e demais suspeitos (fls. 27-51).

Constata-se que, no bojo da apelidada Operação Sangria, "*pelo que se depreende das informações constantes nos autos, os investigados HUARK DOUGLAS CORREIA, FÁBIO LIBERALI, JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO, MARIUSO DAMIÃO, MARCUS ANTÔNIO GODOY e LUCIANO CORREIA RIBEIRO, são principais suspeitos de integrarem a suposta organização criminosa, ocupando cargos estratégicos em Secretarias Municipais e Estadual, com a finalidade de direcionar licitações e superfaturamento dos contratos de prestações de serviços de saúde Clínica*

Médica e UTIs para as empresas QUALYCARE, PROCLIN e PROLABORE e outras, gerando um verdadeiro MONOPÓLIO no setor de serviços de saúde, conveniados aos entes Federativos na região do Estado de Mato Grosso" (fl. 28).

A Defesa do Paciente impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, que foi concedida pela Desembargadora Plantonista, nos seguintes termos (fls. 100-101):

> *"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, e, considerando as peculiaridades do caso concreto, com base no art. 319 do CPP, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:*
>
> *I - proibição de manter contato, por qualquer meio, com os outros suspeitos e com as testemunhas do processo;*
>
> *II - proibição de comparecimento às sedes das empresas envolvidas e das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde;*
>
> *III - dever de manter seu endereço atualizado nos autos;*
>
> *IV - comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; e*
>
> *V - proibição de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante; e*
>
> *Expeça-se alvará de soltura, advertindo-se o paciente, contudo, que o descumprimento das medidas acima descritas poderá redundar no restabelecimento da custódia."*

Em 29/03/2019, o Desembargador Relator do HC n.º 1015151-79.2018.8.11.0000 em trâmite na 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso revogou a ordem liberatória, restabelecendo a custódia cautelar do Paciente (fls. 152-163).

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante objetiva:

> *"o restabelecimento da liberdade do Paciente, atualmente segregado preventivamente em razão da r. decisão monocrática da Autoridade Coatora, a qual, de ofício e sem a ocorrência de qualquer novo fato, revogou as cautelares do art. 319 do CPP impostas em decisão liminar anterior, em momento procedimental que competia ao Órgão Colegiado o julgamento do mérito do remédio heróico"* (fl. 5).

Aduz que a autoridade apontada como coatora, no *decisum* impugnado, equivocou-se ao revogar "*de ofício e sem novo fato, as cautelares que estavam sendo cumpridas <u>rigorosamente</u> pelo Paciente desde 23.12.2018, para assim, impor-lhe o decreto de prisão preventivamente novamente*" (fl. 7).

Ressalta que:

> *"em razão da iniciativa de submeter o writ à apreciação do órgão colegiado, incluindo em pauta de julgamento e intimando o impetrante para realizar sustentação oral da sessão do dia 27/03/2019, objetivamente exauriu sua competência monocrática enquanto Relator, presumindo-se, inclusive, que o voto já havia sido elaborado, de sorte que o julgamento de mérito incumbiria, agora, à Segunda Câmara Criminal do TJMT, que decidiria sobre a necessidade da manutenção da Prisão Preventiva, da suficiência das medidas cautelares impostas ou do constrangimento ilegal decorrente do decreto constritivo"* (fl. 13).

Salienta que "*o Paciente é médico infectologista, professor da Universidade Federal de Mato Grosso e sócio administrador das sociedades empresárias QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA. e SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA. (PROCLIN), residente e domiciliado na Comarca de Cuiabá, onde possui família constituída (esposa e filhos)"* (fl. 5).

Dessa forma, requer (fl. 14; grifo no original):

> *"a)* ***Relativização da Súmula 691 do STJ****, eis que o presente* habeas corpus *visa combater decisão monocrática manifestamente ilegal, para que, assim, seja a presente impetração conhecida, processada e julgada.*
>
> *b) Deferimento de* ***liminar*** *inaudita altera pars, no sentido de* ***suspender*** *os efeitos da decisão monocrática proferida pela Autoridade Coatora em 29.03.2019, no bojo do HC n. 1015151-79.2018.8.11.0000 , da 2ª Câmara Criminal do TJMT, até o julgamento meritório desta ação constitucional, sem prejuízo do imediato restabelecendo as cautelares do art. 319,1, II, III, IV e V, do CPP, determinando, por conseguinte,* ***a expedição do competente alvará de soltura.***
>
> *c) No mérito, requer seja* ***ratificada a liminar vindicada****, visando garantir que o Paciente permaneça em liberdade até o julgamento meritório desta ação constitucional, à luz do art. 5º, LV, art. 282, §5°, do CPP.*
>
> *d) Requer-se, por fim, a prévia intimação do Impetrante acerca da inclusão do presente* writ *na pauta de julgamento para que possa sustentar oralmente os termos da impetração."*

É o relatório.

Decido.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

***In casu*, trata-se de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do HC n.º 1015151-79.2018.8.11.0000 que, em 29/3/2019, revogou a ordem liberatória concedida pela Desembargadora Plantonista, restabelecendo *in continenti* a custódia cautelar do Paciente** (fls. 152-163).

Mutatis mutandis, é o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 323.373/AgRg-PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 17/06/2015; HC 274.058/AgRg-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 19/12/2013; HC 274.845/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2013; HC 260.126/SE, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/11/2013, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese dos autos, a Desembargadora Plantonista do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso deferiu parcialmente o pedido liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Posteriormente, em 29/03/2019, o Desembargador Relator do HC n.º 1015151-79.2018.8.11.0000 revogou a ordem liberatória, restabelecendo a custódia cautelar do Paciente, com a seguinte fundamentação (fl. 152-163):

> *"Singularmente quanto a LUCIANO CORRÊA RIBEIRO, ora paciente; dessume-se da decisão constritiva ser dos principais integrantes da organização criminosas, pois é sócio acionista das referidas empresas ao lado de MARCUS GODOY e FÁBIO LIBERALI e do sócio HUARK DOUGLAS DA COSTA havendo fortes indícios da prática de crime de*

organização criminosa, fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro. Também há indícios de que LUCIANO CORREA é responsável por novos serviços e ajudava na organização da gestão administrativa e financeira do grupo, ou seja, responsável pelas decisões. [...]

Merece destaque que a suposta organização criminosa tem atuado há mais de uma década nesta unidade federativa e. conforme consignado na decisão atacada 'monopoliza contratos de convênios com órgãos públicos em clinicas hospitalares e UTIs no Estado de Mato Grosso, impedindo o ingresso de outras empresas que não façam parte da organização criminosa [...] por meio de influência política e econômica oferecendo propinas, fraudando processos licitatórios e superfaturando contratos administrativos, com a finalidade de desviar dinheiro público e lavar dinheiro. Já que nem todos os investigados aparecem nos quadros societários das empresas, mas agem como se sócios fossem' [id. 5513565, p. 07].

Ressaltou, ainda, que o grupo atuou ardorosamente a fim de escaqueirar elementos probantes. A título de exemplo, colhemos os seguintes dados fáticos constantes da decisão atacada:

> *[...] a testemunha MARCO AURÉLIO CORTES informou que LUCIANO CORREA RIBEIRO está enviando mensagens como forma de intimidação, com intuito de obstrução da justiça [...]"*

Nessa contextura, cai por terra o argumento de que inexistiria contemporaneidade na atuação do grupo ao se ter em perspectiva, conforme destacado pela inteligência policial ao deparar-se com a supressão de informações, que "[...] as datas de modificação identificadas nos arquivos variam do período de 11/03/2016 a 08/11/2018 [...]" [id. 5513565, p. 13].

Aludida facticidade, ao tempo em que alça à condição de imprescindível a custódia cautelar para o fim de tutelar o grêmio social, obstaculizando a perpetuação do enredo delituoso, desvela-nos, pari passu*, que a medida extrema também se ampara na conveniência da instrução criminal, que ora se vê refém da atuação da organização criminosa.,*

Os elementos cognitivos supra expostos, que borbotam da ordem constritiva, falam. Alertam. Conclamam!

Consoante a decisão censurada, em vassalagem aos comandos de seu núcleo superior, a organização tem orquestrado, in thesi*, de forma célere, a obstrução das investigações desde o seu nascedouro, quando tão só agia a CPI Municipal instaurada a fim de apurar as irregularidades correlatas, havendo, inter alia, atuado concretamente a fim de (a) descontextualizar o cenário delitivo, por intermédio do remanejamento de servidores de órgãos públicos vitimados; (b) constranger testemunhas a fim de honrar o princípio de omertà que viceja em organizações quejandas; (c) deleta arquivos de computadores; (d) picotar literalmente documentos comprobatórios da empreitada ilícita.*

> *A propósito, ao que se vislumbra, êxito obtiveram os denunciados ao efetivamente deletar arquivos e derribar documentos, extraindo-se dos depoimentos angariados [testemunha Marcia Gonçalves] que as ordens conferidas pelos chefes [capo] foram efetivamente cumpridas pelos integrantes subalternos, inclusive em datas contemporâneas à formalização da decisão constritiva.*
>
> *Nessa ordem de idéias, reproduzindo trecho do pronunciamento judicial de origem, 'as prisões dos respectivos indiciados são necessárias, nos termos do art. 312. do CPP, para a garantia da* ***ordem pública (extrema gravidade concreta/frenar a atuação do grupo que tem forte poder econômico e político) e conveniência da instrução criminal (destruição de provas, intimidação de testemunhas e articulação para enfraquecer as investigações)'*** *[11. 29], à luz dos "indícios da que* ***a organização ainda está agindo no listado de Mato Grosso"*** *[fl. 25 da decisão, g.n].*
>
> *Quadra relevar, ainda, que a contextura não nos permite concluir pela efetiva cessação da atuação ca organização, cm ordem a tornar insubsistentes os fundamentos que conferem sustentáculo ao decreto segregatício, nos moldes abordados na impetração, posto seja narrada a colaboração de agentes cm fornecer alguns dados e informações sobre os fatos cm persecução.*
>
> [...]
>
> *Em suma, estando a prisão cautelar devidamente fundamentada [art. 93, inciso IX, da Carta Maior, temos que a almejada substituição vem ser impossível na espécie, à luz das circunstâncias aferidas* in concreto. *Vale dizer, restando legalmente autorizado o emprego de eficiente instrumento tencionado ao acautelamento das liberdades públicas e do processo penal, ao que parece à luz da presença, na hipótese, dos pressupostos consubstanciados no art. 312 do Código de Processo Penal, despiciendo pretender que o Estado se despoje de tal expediente vocacionado ao combate de crimes de jaez associativo para 'Varejar em palheiro agulhas", enquanto grassa a criminalidade em tomo.*
>
> *Quadra salientar, por fim, que os predicados ostentados pelo paciente se nos afiguram constituir [presunção* hominis*] traço imanente ao* bonus pater familiae*, desservindo, por isso mesmo, ao fim colimado."*

No caso, verifica-se que os fundamentos apresentados para o restabelecimento da prisão preventiva do Paciente não se mostram, *in limine*, desarrazoados ou ilegais, **na medida em que o Desembargador Relator apontou elementos concretos relacionados à influência política da organização criminosa e a possível intimação de testemunhas provas para desarticular as investigações, fundamentos aptos a justificar o encarceramento provisório para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.**

Da análise dos autos, verifica-se ser perfeitamente aplicável, na hipótese, o entendimento de que "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

A jurisprudência desta Corte "*é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades"* (RHC 106.514/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019).

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, em primeira análise, na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Na espécie em tela, portanto, em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia no *decisum* impugnado, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, destaca-se que, diante da notícia de que o Tribunal estadual não apreciou o exame meritório do *habeas corpus* originário, reserva-se primeiramente àquele Órgão a análise da matéria lá ventilada, sendo defeso a este Superior Tribunal adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora